

## ACÓRDÃO TC- 129/2019 – SEGUNDA CÂMARA

**Processo:** 03976/2018-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Montanha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JOAO BATISTA PINHEIRO DA CONCEICAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 –  
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTANHA – REGULAR – QUITAÇÃO –  
ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Montanha, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, cujo **TERMO DE AUTUAÇÃO** está datado de **11/05/2018** pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia.

Na mesma data veio aquele Núcleo elaborar a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 268/2018** sugerindo a notificação do Sr. João Batista Pinheiro da Conceição para encaminhamento da Prestação de Contas Anual (Gestão) de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e outras sanções, sendo firmada em 11/05/2018 a DECISAO SEGEX 285/2018 pelo Secretário-Geral de Controle Externo

e expedido o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO 379/2018** pela SGS - Secretaria Geral das Sessões, com atesto de recebimento no dia 06/06/2018 pelo Protocolo-Secretaria daquela Câmara e CERTIFICAÇÃO 2500/208 pelo NCD – Núcleo de Controle de Documentos, sendo os autos devolvidos a SGS.

Por meio do **DESPACHO 32068/2018** aquela Secretaria das Sessões informa que entregue em 05/06/2018 os dados da prestação de contas, noticiando, ainda, que o prazo para apresentação de justificativas se encerrará em 25/06/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados à SEGEX por este Gabinete para análise, por meio do DESPACHO 33351/2018, sendo os autos direcionados ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia.

Em **05/07/2018** gerado o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 4836/2018**, notificando o responsável para envio dos dados da Prestação de Contas Anual no prazo de cinco dias para cumprimento daquela obrigação.

A apresentação da **Prestação de Contas Anual 27575/2018**, ocorreu em **05/06/2018**, por meio das seguintes peças:

Balanço Patrimonial,  
Demonstração das Variações Patrimoniais,  
Balanço Financeiro,  
Requerimento datado de 05/06/2018 do responsável encaminhando a PCA (item 14)  
Demonstrativo dos Créditos Adicionais,  
Inventário Anual Sintético – Bens Imóveis  
Inventário Anual Sintético – Bens Móveis  
Inventário Anual Sintético - Bens Intangíveis  
Inventário Anual Sintético – De Bens em Almoxarifado (Estoque)  
Demonstrativo de Restos a Pagar,  
Termo de Verificação das Disponibilidades  
Resumo da Folha de Pagamento - Regime Próprio de Previdência Social  
Resumo da Folha de Pagamento – Regime Geral da Previdência Social  
Balancete de Verificação  
Balancete de Execução Orçamentária da Despesa,  
Demonstrativo da Dívida Flutuante  
Demonstrativo da Dívida Fundada,  
Portaria 20/2017 (criação comissão responsável pelo Cadastro do Patrimônio)  
Declaração de Pagamento de Aposentadorias e Pensões pagas diretamente pela Câmara  
Declaração (de inexistência) de Repasse Integral das Obrigações Previdenciárias dos servidores cedidos  
Declaração de Repasse das Obrigações Previdenciárias  
Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas do Almoxarifado de Materiais de Consumo  
Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas do Almoxarifado de Materiais Permanentes  
Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Bens Imóveis  
Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de bens Móveis  
Demonstrativo Mensal da Despesa Liquidada e efetivamente Recolhida no Exercício

Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Recolhidos no exercício  
Balanço – Exercício de 2017  
Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2017  
Lei 809/2012 (estabelece subsídios dos vereadores)  
Nota Explicativa – PCA 2017  
Certidão - Conhecimento do Relatório Conclusivo da Controladoria Interna  
Relatório das Atividades do Controle Interno  
Relatório de Gestão 2017  
Manifestação Controle Interno sobre a PCA  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
Relatório dados pessoais dos responsáveis pela Câmara  
Termo Circunstanciado - Bens de Almoxarifado  
Termo Circunstanciado - Bens Imóveis  
Termo Circunstanciado - Bens Móveis

Seguiu-se o **RELATÓRIO TÉCNICO 299/2018** de 12/09/2018, elaborado pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia e a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 513/2018** que veio sugerir a citação do responsável acerca do ITEM 2.1 – Descumprimento do prazo para envio da PCA e ITEM 4.5.1.1 – Incompatibilidade na Contribuição Previdenciária do RPPS (parte do servidor e patronal) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro, conforme Relatório Técnico 299/2018.

Com respaldo na **DECISÃO SEGEX 505/2018** foi expedido o **TERMO DE CITAÇÃO 941/2018**, com juntada de AR/Contra Fé datada de 27/09/2018 firmada pelo responsável e lavratura de certidão em 29/09/2018, seguindo-se a juntada de justificativas, com juntada de documentos pelo responsável.

Por meio do **DESPACHO 57863/2018** a SGS encaminha informações em atendimento a DECISÃO SEGEX 505/2018 informando o protocolo de justificativas em 30/10/2018, sendo o seu vencimento em 01/11/2018.

O **DESPACHO 58536/2018** deste Gabinete remete os autos à SEGEX para análise, face a juntada dos documentos constantes dos eventos 60 e 61 pelo responsável, vindo aquele órgão encaminhar os autos ao NCE para a devida instrução.

Após foi elaborada a **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 4981/2018** veio o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia em 11/12/2018, que opina pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 – *descumprimento prazo para entrega da Prestação de Contas*, com aplicação de multa e afastamento do indicativo de irregularidade relativo ao item 4.5.1.1 - *incompatibilidade na contribuição previdenciária do Regime próprio de Previdência*.

*Social – RPS (parte do servidor e patronal) indicando distorção nos resultados orçamentário e financeiro.*

Por meio do **DESPACHO 64929/2018** encaminhado os autos ao Ministério Público Especial de Contas para análise que veio emitir o **PARECER 6238/2018**, anuindo a proposição da unidade técnica, retornando os autos a este Gabinete por meio da **REMESSA 20080/2018**.

É o Relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A Instrução Técnica Conclusiva 4981/2018 opinou nos seguintes termos:

### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Montanha, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução da IN TCEES 43/2017 sob a responsabilidade do Sr. João Batista Pinheiro da Conceição.

Quanto ao mérito, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do **Sr. JOÃO BATISTA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO**, Presidente no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA, EXERCÍCIO DE 2017**.

Propõe-se ainda a aplicação de sanção por multa ao Sr. João Batista Pinheiro da Conceição, na forma o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012, a ser dosada pelo Relator na forma da legislação aplicável, tendo em vista o atraso no envio da PCA (item 2.1 do RT e desta Instrução Técnica).

A análise consignada pela unidade técnica, de forma conclusiva, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, transcritas no tópico anterior, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, conforme textualmente ali declarado. Sob o **aspecto técnico-contábil**, concluído pelo julgamento regular da prestação de contas do ordenador de despesas, **Sr. João Batista Pinheiro da Conceição**, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, cujas **razões de análise foram anuídas integralmente pelo Ministério**

**Público Especial de Contas**, em parecer da lavra do Dr. Luciano Vieira, Procurador de Contas.

Dos opinamentos técnicos trazidos nos autos encampo os fundamentos e conclusões explicitadas, tornando-os parte integrante deste voto, **executando-se a proposição de aplicação de multa ao ordenador**, ante os seguintes argumentos.

A Instrução Normativa TC nº 034 de 02/06/2015, assim estabelece:

**Seção III**

**DO ENVIO DOS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

[...]

Art. 9º - Os dados referentes à PCA deverão ser enviados a este Tribunal de Contas, por meio do CIDADES-WEB/PCA nos seguintes prazos:

[...]

II - **Contas de Gestão** (Contas dos Administradores e demais Responsáveis definidos no art.1º desta IN): salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, **até o dia 31 de março do exercício seguinte**, conforme determina o art. 139 da Resolução TC 261/2013.

[...]

**Seção VII**

**DAS PENALIDADES**

Art. 17 - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos por esta IN PODERÃO implicar a aplicação de pena de multa pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

[...]

**Seção VIII**

**DAS NOTIFICAÇÕES VIA SISTEMA CIDADES-WEB/PCA**

Art. 19 - Na hipótese de descumprimento, por parte de jurisdicionado, dos prazos para envio dos dados da PCA previstos nesta IN, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, **FIXANDO NOVO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA**, nos termos do artigo 17 desta IN.

[...]

Art. 20 - A notificação, por meio eletrônico, de que trata o artigo anterior será feita através do documento, gerado no sistema, denominado **Termo de Notificação Eletrônico** cientificando o responsável pela PCA de que o mesmo está inadimplente.

Parágrafo único - O NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO acarretará a citação do responsável para fins de aplicação da multa prevista no artigo 17.

Primeiramente há que se registrar que a não remessa da Prestação de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente não implica, necessariamente, em aplicação de penalidade, **face o legislador ter utilizado o vocábulo “poderá” e não, DEVERÁ, no sentido de obrigação do Conselheiro/Colegiado quanto a aplicação daquela sanção**. É o que se depreende da leitura do **artigo 17** da norma transcrita acima.

Por outro lado, verifico que em ocorrendo aquela hipótese - descumprimento de prazo, expedir-se-á Notificação onde estabelecido **MAIS 15 DIAS - novo prazo**,

visando o cumprimento da obrigação pelo jurisdicionado sob pena de aplicação de multa, caso tal fato não ocorra até o dia aprazado por este Tribunal de Contas. É o que se depreende da leitura do **artigo 19** da norma transcrita acima.

No caso em foco, verifico dos autos que prolatada a **Decisão SEGEX 285/2018** em **11/05/2018** expedindo-se, consequentemente o **Termo de Notificação 379/2018** naquela mesma data, sendo que referida notificação foi recebida pelo Protocolo/Secretaria da Câmara do Município de Montanha no dia 06/06/2018. Registro, por oportuno, que **referido termo explicita que o NÃO ATENDIMENTO da decisão proferida implicará em sanção de multa**.

Do fato, observo dos autos que, independentemente de ter ciência daquela notificação, **um dia antes de seu protocolo junto aquela Casa de Leis**, qual seja, **EM 05/06/2018 A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM OS DOCUMENTOS PERTINENTES FORAM ENCAMINHADOS PELO ORDENADOR E ENCONTRAVA HOMOLOGADA JUNTO AO SETOR COMPETENTE DESTE TRIBUNAL**, conforme Despacho 32068/2018 da SGS - Secretaria Geral das Sessões.

Do fato, despicienda a expedição do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 4836/2018** (ainda que prevista na Instrução Normativa IN 34/2015), **decorrido um mês no calendário civil do cumprimento da obrigação constante do Termo de Notificação 379/2018** - expedido com a mesma finalidade, que vem notificar o ordenador ao encaminhamento de documento **JÁ DE POSSE DESTE TRIBUNAL DE CONTAS há cerca de 30 (trinta) dias**.

Temos também que se enquadra nesta assertiva a eficácia do **TERMO DE CITAÇÃO Nº 941/2018**, em face do previsto no parágrafo único do artigo 20 daquele Instrução Normativa IN 34/2015 que impõe como condição necessária e imperativa à sua expedição, seja constatado "... O NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ..." (no caso a de nº 4836/2018), fato que não ocorre nos presentes autos, ante as razões aduzidas anteriormente.

Assim, padece de vício os demais documentos expedidos àquele título que imputam a pecha de inadimplência do ordenador, relativamente quanto ao prazo de remessa da Prestação de Contas – Exercício 2017, visto que uma vez convocado à apresentação daqueles documentos no prazo de 10 (dez) dias – Termo de

Notificação 379/2018, atendeu a determinação emanada desta Corte de Contas, na permissibilidade que lhe facilita a redação constante do artigo 19 da Instrução Normativa 34/2015.

**Dos fatos e datas aqui compilados** e constantes dos autos, **além do que estipula a Instrução Normativa IN 34/2015**, não vejo como prosperar o opinamento manifestado pela unidade técnica e o Ministério Público Especial de Contas, acerca de aplicação de sanção ao ordenador da Câmara Municipal de Montanha, razão de minha divergência àquela conclusão manifestada.

Diante disso, com fundamento nos **princípios da razoabilidade e economia processual**, considerando que os documentos pertinentes foram encaminhados no prazo estipulado e encontra-se homologada a prestação de contas, não vislumbro motivos para aplicação de penalidade

Ante o exposto, acolhendo **em parte** o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR AS CONTAS APRESENTADAS PELO SR. CARLOS DE OLIVEIRA BARBOZA**, frente à Câmara Municipal de Montanha, no **exercício de**

2017, na forma do inciso I<sup>1</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.

**1.2. NOTIFICAR** o responsável da decisão que venha ser proferida por esta Corte de Contas;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites de estilo.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 13/02/2019 - 3<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretaria-adjunta das sessões**

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.